



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67142
- RS (2021/0262726-5)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : TATY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS061890
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LE FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
INTERES. : NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 267/STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se mostra viável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável por recurso.
2. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível somente é possível em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos.
3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009; e no teor da Súmula 268/STF, aplicável, por analogia, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67142
- RS (2021/0262726-5)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TATY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS061890
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LE FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
INTERES. : NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 267/STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se mostra viável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável por recurso.
2. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível somente é possível em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos.
3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009; e no teor da Súmula 268/STF, aplicável, por analogia, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por TATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 455-456.

A parte recorrente apresentou novos embargos de declaração, sendo rejeitados novamente, com aplicação de multa às fls. 470-471.

A parte agravante repisa os fundamentos de mérito do mandado de segurança, arrazoando que "a decisão de sua inclusão no polo passivo daquela ação executiva, tomada sem o seu conhecimento e sem participação, transitou em julgado, gerando os nefastos efeitos contra o seu patrimônio" (fl. 478).

Acrescenta que o "TRF4 julgou o agravo de instrumento à revelia formal e material da recorrente, não proporcionando à mesma direito de defesa ou contraditório" (fl. 478).

Defende que "a r. decisão viola o direito inalienável da ampla defesa e do contraditório, pois, se a interessada sequer constou arrolada como parte no processo ou no recurso, não teve oportunidade de se manifestar" (fl. 480).

Alega que "o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento que reformou a decisão interlocutória do primeiro grau ocorreu, repita-se, sem a participação da recorrente no ato processual, ou seja, eivado de nulidade" (fl. 486).

Pugna pelo provimento do agravo interno, pelo Colegiado, para reformar a decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia na análise do acerto da decisão que negou

provimento ao recurso em mandado de segurança, que aplicou o entendimento das Súmulas 267 e 268/STF ao caso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for, e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso, a impetrante lançou mão da ação mandamental contra decisão monocrática que, em sede de agravo de instrumento, não acolheu pedido de nulidade pela inclusão da parte no polo passivo da demanda. O mandado de segurança impetrado, na ocasião, foi indeferido, ao fundamento de não ser cabível na espécie.

Da análise dos autos, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida. Isso porque, conforme assentado anteriormente, via de regra, não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorrível, como no caso dos autos. A excepcionalidade da impetração da ação mandamental contra decisão judicial encontra guarida no caso de o ato judicial possuir teratologia ou flagrante ilegalidade; o que não ficou demonstrado no particular.

Assim sendo, correta a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, pela aplicação do teor da Súmula 267/STF, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Da mesma forma, cumpre ressaltar que o próprio diploma legal, que regula o procedimento de mandado de segurança, prevê, expressamente, o não cabimento do *writ* contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III, da Lei 12.016/2009).

A referida disposição legal encontra eco no enunciado da Súmula 268/STF, que preceitua o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Nesse contexto, verifica-se que a irresignação da parte agravante não

merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, notadamente por se considerar que os argumentos levantados pela parte agravante não são aptos a desconstituí-la.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Ficam advertidas as partes de que a oposição de incidentes, manifestamente improcedentes e protelatórios, dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 67.142 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0262726-5

Número de Origem:

50368606220204040000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS061890

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LE FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

INTERES. : NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS061890

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LE FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

INTERES. : NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024